



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 17 de maio de 2022

I

Série

Número 85

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2022/M**

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei pela garantia de um tratamento justo aos cidadãos estrangeiros em Portugal sem título de viagem válido.

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2022/M**

Recomenda ao Governo da República que crie condições para que sejam tomadas as diligências necessárias para a requalificação das esquadras da Polícia de Segurança Pública na Madeira.

### SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

#### **Portaria n.º 246/2022**

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho, que define as condições de funcionamento da oferta de formação profissional designada por Ações Capacitar, as quais constituem uma modalidade de formação modular, inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, no quadro da formação contínua.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2022/M**

de 17 de maio

**Sumário:**

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei pela garantia de um tratamento justo aos cidadãos estrangeiros em Portugal sem título de viagem válido.

**Texto:**

Proposta de lei à Assembleia da República - Pela garantia de um tratamento justo aos cidadãos estrangeiros em Portugal sem título de viagem válido

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro, define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração, e a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com a última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, regula a nacionalidade portuguesa, portanto os direitos de atribuição da nacionalidade, os de aquisição e naturalização. Esta legislação é crucial, quando nos referimos, em particular, à comunidade venezuelana residente em Portugal.

Desde 2015, e de acordo com dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o número de venezuelanos em território luso triplicou, sendo a Região Autónoma da Madeira o território português que mais venezuelanos recebe.

Conforme a sondagem nacional sobre condições de vida, promovida pelo Instituto de Investigações Económicas e Sociais da Universidade Católica Andrés Bello e divulgada em setembro de 2021, dois em cada três venezuelanos têm já um «estatuto regularizado», seja através da «cidadania de outro país», da «autorização de residência permanente» ou de «uma autorização temporária». Contudo, estima-se que 18 % dos venezuelanos fora do seu país de origem estará em «situação irregular devido à falta ou caducidade de documentos».

Uma situação vivenciada por quem reside, agora, em Portugal e com maior ênfase para os residentes na nossa Região, fortemente potenciada pela crise socioeconómica, política, institucional e humanitária que a Venezuela atravessa. Uma crise que tem provocado inúmeras dificuldades na obtenção e renovação de documentos, cruciais para a permanência desta comunidade em Portugal, e que, em última instância, poderá ditar o seu regresso àquele país.

Sendo, por isso, Portugal um território europeu com um papel relevante no acolhimento de migrantes e que, inclusive como já foi assumido pelo Ministério da Administração Interna, deve ter uma estratégia ordenada de migração, importa acudir ao repto de várias organizações internacionais, como é exemplo a ACNUR - Agência da ONU para Refugiados, promovendo mecanismos que facilitem a obtenção de documentos ou a regularização da sua situação.

A assistência humanitária concedida pelos países de acolhimento passa, também, pelo apoio à inclusão e pelo esforço em garantir que se continuam a aceitar migrantes num ambiente seguro e acolhedor, onde lhes é garantido o acesso a direitos básicos.

É, por esta razão, primordial que, a todos os cidadãos estrangeiros que demonstrem impossibilidade ou grande dificuldade em obter um título de viagem válido, necessário para a renovação de autorização de residência temporária ou para concessão de residência permanente, lhes sejam criadas condições excecionais, permitindo-lhes a permanência, legal e em segurança, no nosso país.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

**Artigo 2.º**  
**Alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

É aditado o artigo 87.º-A à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, o qual terá a seguinte redação:

**«Artigo 87.º-A**  
**Dispensa excecional de título de viagem válido**

- 1 - Aos cidadãos estrangeiros que demonstrem impossibilidade ou grande dificuldade em obter um título de viagem válido será dispensada a sua apresentação para efeitos da renovação de autorização de residência temporária e da concessão de residência permanente.
- 2 - A dispensa referida no número anterior vigorará pelo prazo de 24 meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.»

Artigo 3.º  
Alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

É aditado o artigo 7.º-A à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprovou a Lei da Nacionalidade, o qual terá a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A  
Dispensa excepcional de título de viagem válido

- 1 - Aos cidadãos estrangeiros que demonstrem impossibilidade ou grande dificuldade em obter um título de viagem válido será dispensada a sua apresentação para efeitos da aquisição de nacionalidade portuguesa.
- 2 - A dispensa referida no número anterior vigorará pelo prazo de 24 meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.»

Artigo 4.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 21 de abril de 2022.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2022/M**

de 17 de maio

**Sumário:**

Recomenda ao Governo da República que crie condições para que sejam tomadas as diligências necessárias para a requalificação das esquadras da Polícia de Segurança Pública na Madeira.

**Texto:**

Pela construção e requalificação de esquadras da Polícia de Segurança Pública na Madeira

Várias das esquadras da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente da Ponta do Sol, da Calheta, de Câmara de Lobos, de Machico, de Santa Cruz e do Porto Santo, têm registado uma enorme degradação e parcas condições para o cumprimento integral da missão da Polícia de Segurança Pública.

Há exemplos claros no que concerne às necessidades sentidas e cada vez mais vincadas, quer pela população, quer pelos profissionais do setor e pelos autarcas, sendo este um dos temas que tem sido intransigentemente defendido pelos deputados do PSD eleitos pelo círculo da Região na Assembleia da República, junto do Governo da República.

As lacunas são diversas, juntando-se à degradação e insalubridade dos edifícios, a exiguidade dos diferentes espaços de trabalho ou até, em alguns casos, a falta de um local onde os detidos possam permanecer com as condições mínimas de higiene e segurança.

Esta circunstância agudizou-se com o decorrer da pandemia, uma vez que se aliaram as exigências sanitárias à necessidade permanente da intervenção das forças de segurança nos mais distintos eixos.

Por outro lado, tem ganho maior ênfase uma situação de enorme carência que se reveste na necessidade premente de implementar uma esquadra na freguesia do Caniço.

Note-se que, já em 2015, havia sido aprovada nesta Assembleia Legislativa, uma resolução que defendia a implementação de uma «Esquadra da Polícia de Segurança Pública para o Caniço», atendendo ao inegável crescimento daquela freguesia, quer a nível demográfico, quer a nível turístico e económico.

Este crescimento deu origem não apenas a novas dinâmicas sociais, mas também a outras problemáticas em relação às quais era necessário implementar respostas consentâneas.

O problema não só se manteve, como se aprofundou, não apenas nesta freguesia em particular, mas, igualmente, em outras freguesias e/ou concelhos onde a Polícia de Segurança Pública não tem ao seu dispor as mínimas condições de trabalho.

Tornou-se incompreensível e inadmissível que, face às legítimas reivindicações da população e dos profissionais desta força de segurança, ao crescimento demográfico de algumas zonas, bem como às novas dinâmicas estabelecidas em determinados concelhos, as entidades com responsabilidades nesta área não tenham criado as condições e disponibilizado os meios necessários para efetivar a missão da Polícia de Segurança Pública no território regional.

É inegável que um melhor policiamento e acompanhamento e, conseqüentemente, a melhoria das condições de vida, de bem-estar e de segurança são direitos básicos da população e benéficos, também, para a imagem da Região no exterior, atendendo à importância do turismo na economia insular.

No entanto, a conduta do Governo da República e a falta de investimento para contornar esta degradação demonstram bem o abandono e o desinteresse do Estado nas infraestruturas e nas forças de segurança da Comarca da Madeira.

É impreterível que se invista na melhoria das condições de trabalho das forças e dos serviços de segurança, numa altura em que estas se revelam cada vez mais essenciais.

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a seguinte resolução, recomendando ao

Governo da República que crie, urgentemente, condições para que sejam tomadas as diligências necessárias para a requalificação das esquadras da Polícia de Segurança Pública da Ponta do Sol, da Calheta, de Câmara de Lobos, de Machico, de Santa Cruz e do Porto Santo e para a implementação de uma esquadra no Caniço, dotando-as dos necessários meios humanos, técnicos e logísticos para o bom desempenho das suas funções, visando a garantia do elementar direito das pessoas à segurança e ao bem-estar.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de maio de 2022.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

## SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### Portaria n.º 246/2022

de 17 de maio

#### Sumário:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho, que define as condições de funcionamento da oferta de formação profissional designada por Ações Capacitar, as quais constituem uma modalidade de formação modular, inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, no quadro da formação contínua.

#### Texto:

Pela Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho, foram definidas as condições de funcionamento da oferta de formação profissional, designada de Ações Capacitar, na Região Autónoma da Madeira.

As Ações Capacitar constituem uma modalidade de formação modular, inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, no quadro da formação contínua, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e visam reforçar a qualidade, a eficácia e a agilidade das respostas no âmbito da qualificação profissional dos adultos desempregados, através do seu envolvimento em estratégias de aprendizagem, desenvolvendo as suas qualificações ao longo da vida.

Volvidos alguns anos de aplicação da citada portaria, e a consequente implementação e desenvolvimento das ações de formação aí previstas, importa ajustar determinados aspetos, resultado da experiência colhida, adequando-os à atual realidade formativa, designadamente, no que concerne aos desempregados, por forma a potenciar uma participação mais significativa nesta oferta de formação.

Por força da atual conjuntura, e tendo igualmente em conta a situação de saúde pública vivida, que atinge fortemente os desempregados, importa criar condições que potenciem a melhoria dos níveis de qualificação de ativos desempregados, através desta oferta formativa.

Neste contexto, torna-se necessário adequar e ajustar as regras que regulam estas “formações modulares”, quer através da atribuição de incentivos à sua frequência nos casos em que os desempregados não se encontrem a receber qualquer prestação ou subsídio de desemprego, quer pelo alargamento das entidades promotoras.

Estas medidas visam reforçar a disponibilidade no acesso a esta oferta de formação profissional, e a consequente oportunidade de reforço das qualificações dos ativos desempregados e, por conseguinte, potenciar a sua reintegração no mercado de trabalho.

Atendendo ainda à recente publicação da Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, que regulamenta as formações modulares certificadas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que induz também à compatibilização de algumas questões na correspondente regulamentação, a nível regional, desta modalidade de formação e consequentemente, das ações capacitar.

Considerando as atribuições cometidas ao Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM), de planear, promover e desenvolver ações de formação no âmbito das diversas modalidades de formação profissional, e ainda, de coordenar e executar a política de qualificação, formação e certificação profissional e elaborar a respetiva legislação, em conformidade com o estatuído no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/M, de 8 de fevereiro.

Considerando ainda que, na Região, a formação profissional e a educação se encontram sob a tutela única da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme decorre do artigo 2.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, na sua atual redação.

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 2/2020/M, de 9 de novembro, na sua atual redação, conjugado com o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

#### Artigo 1.º (Objeto)

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho.

#### Artigo 2.º (Alteração à Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho)

Os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 14.º da Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º  
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Os percursos de formação apenas podem integrar UFCD, no máximo, de três referenciais constantes do CNQ, desde que da mesma área de educação e formação ou de área afim, com vista a estimular a obtenção de uma qualificação e certificação profissionais ou de dupla certificação.
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - A formação realiza-se no período entre as 8 e as 20 horas, não podendo ultrapassar 6 horas por dia e 30 horas por semana.
- 8 - A formação pode realizar-se, excecionalmente, em regime pós-laboral e/ou fim de semana, por motivos de natureza organizacional e/ou técnico-pedagógica, mediante prévia autorização do IQ, IP-RAM.

Artigo 5.º  
(Entidades promotoras)

As Ações Capacitar são desenvolvidas pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM) e por entidades formadoras certificadas.

Artigo 8.º  
[...]

- 1 - Os percursos de formação integram uma componente de FPCT, de carácter obrigatório.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [*Revogado.*]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - Aplica-se à FPCT as orientações para as formações modulares constantes do “Guia de Orientações da Formação Prática em contexto de trabalho”, disponível para consulta no sítio do IQ, IP-RAM.

Artigo 9.º  
[...]

- 1 - Nas situações em que se considere que o desenvolvimento de um processo de RVCC constitui a resposta mais ajustada ao perfil do adulto e o resultado do mesmo seja uma certificação parcial, devem os Centros Qualifica proceder à elaboração de um plano pessoal de qualificação e ao encaminhamento para formação.
- 2 - Os processos de RVCC são desenvolvidos pelos Centros Qualifica, nos termos previstos nos normativos aplicáveis.

Artigo 10.º  
(Contrato de formação)

- 1 - O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência na formação modular, designadamente, quanto à assiduidade e à pontualidade.

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [Revogado.]
- 5 - [Revogado.]

Artigo 11.º  
[...]

As UFCD e a FPCT são avaliadas individualmente, numa escala de 0 a 20.

- 2 - [Revogado.]

Artigo 14.º  
[...]

Às matérias que não se encontrem previstas no presente diploma aplicam-se, em tudo o que o não contrarie, as normas aplicáveis às formações modulares, previstas na regulamentação aplicável e demais orientações e legislação em vigor aplicáveis.»

Artigo 3.º  
(Aditamento à Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho)

São aditados à Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho, os artigos 5.º-A, 10.º-A e 10.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A  
(Autorização de funcionamento)

- 1 - Para efeitos de autorização de funcionamento, as entidades promotoras apresentam a proposta de ação capacitar, junto do IQ, IP-RAM, em formulário próprio, disponível no sítio deste Instituto.
- 2 - A proposta de cursos submetida a autorização de funcionamento pelas entidades promotoras, deve ter em conta, designadamente:
  - a) A capacidade de resposta e organização da entidade formadora, no que respeita à disponibilização de recursos humanos, físicos e materiais necessários ao desenvolvimento da formação;
  - b) Os níveis de procura pelos destinatários;
  - c) As necessidades reais de formação identificadas na RAM, em articulação, designadamente com os Centros Qualifica, os estabelecimentos de ensino, o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, outros parceiros locais da região e as empresas.

Artigo 10.º-A  
(Assiduidade)

- 1 - Para efeitos de conclusão das formações modulares certificadas com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total da formação, incluindo a formação em contexto de trabalho, e, sempre que a formação diga respeito a duas ou mais Unidades de Competência (UC) e UFCD, não pode ainda ser inferior a 50 % de cada UC e ou UFCD.
- 2 - Sempre que os limites estabelecidos no número anterior não forem cumpridos, cabe à entidade formadora, nos termos do respetivo regulamento interno, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 10.º-B  
(Bolsa de formação e outros apoios)

- 1 - Os formandos têm direito a uma bolsa de formação no valor máximo mensal de 35% da remuneração mínima mensal garantida por lei na RAM.
- 2 - O valor mensal da bolsa de formação prevista no número anterior é calculado de acordo com as regras fixadas na regulamentação específica em vigor que estabelece regras comuns do regime jurídico específico do Fundo Social Europeu na RAM, na vertente de Formação Profissional, independentemente da ação capacitar ser ou não objeto de cofinanciamento por este fundo.
- 3 - A bolsa de formação é cumulável com as pensões por invalidez, de sobrevivência, de viuvez e de orfandade atribuídas pela Segurança Social, sem prejuízo do definido na legislação em vigor para a pensão social de invalidez, não podendo ser atribuída a formandos que se encontrem a usufruir de prestações de desemprego ou rendimento social de inserção.
- 4 - O formando tem ainda direito a apoios relativos a alimentação e transporte, desde que previstos no respetivo contrato de formação.
- 5 - O montante e a forma de atribuição dos apoios previstos no número anterior processam-se de acordo com as regras fixadas no regulamento Interno da entidade promotora e de acordo com os limites fixados na regulamentação específica em vigor que estabelece regras comuns do regime jurídico específico do Fundo Social Europeu na RAM, na vertente de Formação Profissional, independentemente da ação capacitar ser ou não financiada por este fundo.

- 6 - O pagamento dos apoios previstos no n.º 4 do presente artigo depende da assiduidade do formando, sendo deduzido, designadamente, o montante correspondente a faltas justificadas e injustificadas e a dias de férias e interrupções letivas previstos no cronograma do curso.»

Artigo 4.º  
(Norma revogatória)

São revogados:

- a) A alínea e) do n.º 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho;
- b) Os n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho;
- c) O n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho.

Artigo 5.º  
(Republicação)

É republicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 6.º  
(Aplicação no tempo)

As alterações resultantes da presente Portaria aplicam-se às ações capacitar com início a partir do dia 1 de setembro de 2022.

Artigo 7.º  
(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, em 11 de maio de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Anexo

Republicação da Portaria n.º 229/2016, de 14 de junho

Artigo 1.º  
(Objeto e âmbito)

- 1 - O presente diploma define as condições de funcionamento da oferta de formação profissional, adiante designada de Ações Capacitar, na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - As Ações Capacitar constituem uma modalidade de formação modular, inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, no quadro da formação contínua, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º  
(Objetivos)

- 1 - As Ações Capacitar visam reforçar a qualidade, a eficácia e a agilidade das respostas no âmbito da qualificação profissional dos adultos desempregados, através do desenvolvimento de:
  - a) Percurso de formação modular, com base em unidades de formação de curta duração (UFCD), tendo como referência o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
  - b) Formação prática em contexto de trabalho (FPCT), que complemente o percurso de formação modular ou as competências anteriormente adquiridas pelo desempregado em diferentes contextos;
  - c) Processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), adquiridas pelo adulto ao longo da vida por vias formais, não formais ou informais, nas vertentes profissionais ou de dupla certificação, em estreita articulação com outras intervenções de formação qualificantes, nomeadamente de formação modular.
- 2 - Constituem ainda objetivos da presente oferta formativa:
  - a) Reforçar a adequação da formação ministrada às necessidades reais do mercado de trabalho, permitindo respostas mais céleres e capitalizáveis ao longo da vida;
  - b) Valorizar as competências adquiridas em formações anteriores, por via da experiência e ou da formação prática em contexto de trabalho, como forma privilegiada de aproximação ao mercado de trabalho;
  - c) Capacitar os desempregados com competências profissionais, sociais e empreendedoras;
  - d) Contribuir para o reforço de competências e ou para a obtenção de um nível de qualificação.

Artigo 3.º  
(Destinatários)

São destinatários das Ações Capacitar os ativos desempregados.

Artigo 4.º  
(Domínios de formação)

- 1 - Os percursos de formação podem integrar UFCD de diferentes domínios, nomeadamente:
  - a) Formação tecnológica específica: direcionada para a aquisição de competências de uma determinada profissão;
  - b) Formação tecnológica transversal: direcionada para a aquisição de competências inerentes a diferentes profissões ou atividades profissionais;
  - c) Formação de base ou sociocultural: direcionada para a aquisição de competências-chave, contribuindo para a obtenção do nível básico ou secundário;
  - d) Formação comportamental: direcionada para a aquisição de competências que promovam a adoção de atitudes e comportamentos valorizados em contexto de trabalho;
  - e) Formação em competências empreendedoras: direcionada para a aquisição de competências que contribuam para a definição de projetos pessoais de integração ou reintegração no mercado de trabalho, bem como para a criação do próprio emprego.
- 2 - As UFCD da componente tecnológica devem ser priorizadas, conciliando os domínios transversais com os específicos, de forma a promover a empregabilidade e a incentivar a capitalização de competências para uma qualificação e certificação profissionais ou de dupla certificação.
- 3 - Os percursos de formação devem considerar uma composição que integre UFCD de pelo menos 2 dos 5 domínios identificados no n.º 1, privilegiando-se, sempre que se revele mais adequado, UFCD de formação tecnológica, específica e transversal, permitindo a aquisição de competências que podem ser rapidamente mobilizadas pelos formandos.
- 4 - Os percursos de formação apenas podem integrar UFCD, no máximo, de três referenciais constantes do CNQ, desde que da mesma área de educação e formação ou de área afim, com vista a estimular a obtenção de uma qualificação e certificação profissionais ou de dupla certificação.
- 5 - Quando a formação ocorra na sequência de um processo de RVCC que origine a elaboração de um plano pessoal de qualificação, o percurso formativo deve priorizar as UFCD aí identificadas.
- 6 - Os percursos de formação das Ações Capacitar têm uma duração entre cem e seiscentas horas, acrescidas da Formação Prática em Contexto de Trabalho sem prejuízo do encaminhamento posterior para outros percursos que complementem ou completem a respetiva qualificação.
- 7 - A formação realiza-se no período entre as 8 e as 20 horas, não podendo ultrapassar 6 horas por dia e 30 horas por semana.
- 8 - A formação pode realizar-se, excecionalmente, em regime pós-laboral e/ou fim de semana, por motivos de natureza organizacional e/ou técnico-pedagógica, mediante prévia autorização do IQ, IP-RAM.

Artigo 5.º  
(Entidades promotoras)

As Ações Capacitar são desenvolvidas pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM) e por entidades formadoras certificadas.

Artigo 5.º-A  
(Autorização de funcionamento)

- 1 - Para efeitos de autorização de funcionamento, as entidades promotoras apresentam a proposta de ação capacitar, junto do IQ, IP-RAM, em formulário próprio, disponível no sítio deste Instituto.
- 2 - A proposta de cursos submetida a autorização de funcionamento pelas entidades promotoras, deve ter em conta, designadamente:
  - a) A capacidade de resposta e organização da entidade formadora, no que respeita à disponibilização de recursos humanos, físicos e materiais necessários ao desenvolvimento da formação;
  - b) Os níveis de procura pelos destinatários;
  - c) As necessidades reais de formação identificadas na RAM, em articulação, designadamente com os Centros Qualifica, os estabelecimentos de ensino, o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, outros parceiros locais da região e as empresas.



Artigo 6.º  
(Constituição dos grupos de formação)

- 1 - Os grupos de formação devem ter entre 15 e 20 formandos, podendo, em situações específicas e devidamente fundamentadas, ter uma composição diferente, mediante autorização prévia do IQ, IP-RAM.
- 2 - A constituição dos grupos de formação deve privilegiar a homogeneidade dos perfis dos formandos, designadamente em termos de escalões etários e de habilitações escolares e profissionais.

Artigo 7.º  
(Formadores)

- 1 - Os formadores, para além de serem detentores de um certificado de competências pedagógicas ou equivalente, devem ainda possuir, em função dos domínios da formação em que intervêm e nos termos da legislação em vigor:
  - a) Na formação de base: habilitação para a docência em função das respetivas áreas de competências-chave e, preferencialmente, experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos;
  - b) Nos restantes domínios: competência técnica e experiência profissional adequadas às matérias ou conteúdos a ministrar.
- 2 - Os formadores de unidades de formação de curta duração da componente tecnológica devem satisfazer os requisitos do regime de acesso e exercício da respetiva profissão, nos termos da legislação em vigor.
- 3 - O recrutamento de formadores externos é realizado de acordo com a legislação em vigor que regula a aquisição de serviços pelos organismos do Estado.

Artigo 8.º  
(Formação prática em contexto de trabalho)

- 1 - Os percursos de formação integram uma componente de FPCT, de carácter obrigatório.
- 2 - A FPCT visa a aquisição e ou o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais, organizacionais e de gestão de carreira relevantes para a qualificação profissional, com vista a potenciar a inserção ou reinserção no mercado de trabalho.
- 3 - O desenvolvimento da FPCT deve observar os seguintes princípios:
  - a) A entidade formadora é responsável pela sua organização, planeamento e avaliação, em articulação com as entidades onde se realiza a FPCT;
  - b) As entidades onde se realiza a FPCT devem ser objeto de uma apreciação prévia da sua capacidade técnica, nos termos definidos no n.º 8 do presente artigo;
  - c) O desenvolvimento da FPCT deve observar, no essencial, o plano ou roteiro de atividades acordado entre as entidades intervenientes;
  - d) A orientação e o acompanhamento do formando constituem uma responsabilidade partilhada entre a entidade formadora, que coordena, e a entidade onde se realiza a FPCT, cabendo a esta última designar um tutor com experiência profissional adequada, que pode orientar até oito formandos;
  - e) [Revogado.]
- 4 - A componente de FPCT tem uma duração de dois meses (entre 308 e 315 horas).
- 5 - A FPCT deve ter uma duração máxima de 35 horas por semana, não podendo exceder o período normal de trabalho praticado na entidade onde se realiza, assegurando-se que, salvo em situações excecionais, os formandos devem contar sempre com a presença do tutor ou de um ou mais trabalhadores da entidade.
- 6 - O formando tem direito a um período de descanso de, pelo menos, onze horas seguidas entre o termo da atividade de um dia e o início da atividade do dia seguinte.
- 7 - As competências adquiridas em FPCT podem ser reconhecidas e certificadas através de um processo de RVCC profissional ou de dupla certificação, mediante proposta da entidade formadora ou do Adulto.
- 8 - A apreciação prévia da capacidade técnica das entidades onde se realiza a FPCT deve ser efetuada pela entidade formadora, de acordo com o regulamento específico, e ter em conta a verificação dos seguintes elementos:
  - a) Profissionais tecnicamente experientes e competentes que estejam aptos a intervir como tutores;
  - b) Instalações e equipamentos técnicos adequados;
  - c) Instalações sociais, nomeadamente refeitório, sanitários e balneários;
  - d) Condições gerais de ambiente, segurança e saúde no trabalho e, sempre que necessário, equipamento de proteção individual;
  - e) Outras condições que contribuam para o enriquecimento funcional e para empregabilidade do formando.
- 9 - Aplica-se à FPCT as orientações para as formações modulares constantes do “Guia de Orientações da Formação Prática em contexto de trabalho”, disponível para consulta no sítio do IQ, IP-RAM.

Artigo 9.º  
(Processos de RVCC)

- 1 - Nas situações em que se considere que o desenvolvimento de um processo de RVCC constitui a resposta mais ajustada ao perfil do adulto e o resultado do mesmo seja uma certificação parcial, devem os Centros Qualifica proceder à elaboração de um plano pessoal de qualificação e ao encaminhamento para formação.
- 2 - Os processos de RVCC são desenvolvidos pelos Centros Qualifica, nos termos previstos nos normativos aplicáveis.

Artigo 10.º  
(Contrato de formação)

- 1 - O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência na formação modular, designadamente, quanto à assiduidade e à pontualidade.
- 2 - O adulto tem direito a um período de férias ou a outras interrupções letivas, de acordo com o previsto no cronograma da respetiva formação modular.
- 3 - O período de férias tem uma duração global mínima correspondente a 2 dias úteis por cada mês de formação frequentada, incluindo a FPCT.
- 4 - *[Revogado.]*
- 5 - *[Revogado.]*

Artigo 10.º-A  
(Assiduidade)

- 1 - Para efeitos de conclusão das formações modulares certificadas com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total da formação, incluindo a formação em contexto de trabalho, e, sempre que a formação diga respeito a duas ou mais Unidades de Competência (UC) e UFCD, não pode ainda ser inferior a 50 % de cada UC e ou UFCD.
- 2 - Sempre que os limites estabelecidos no número anterior não forem cumpridos, cabe à entidade formadora, nos termos do respetivo regulamento interno, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 10.º-B  
(Bolsa de formação e outros apoios)

- 1 - Os formandos têm direito a uma bolsa de formação no valor máximo mensal de 35% da remuneração mínima mensal garantida por lei na RAM.
- 2 - O valor mensal da bolsa de formação prevista no número anterior é calculado de acordo com as regras fixadas na regulamentação específica em vigor que estabelece regras comuns do regime jurídico específico do Fundo Social Europeu na RAM, na vertente de Formação Profissional, independentemente da ação capacitar ser ou não objeto de cofinanciamento por este fundo.
- 3 - A bolsa de formação é cumulável com as pensões por invalidez, de sobrevivência, de viuvez e de orfandade atribuídas pela Segurança Social, sem prejuízo do definido na legislação em vigor para a pensão social de invalidez, não podendo ser atribuída a formandos que se encontrem a usufruir de prestações de desemprego ou rendimento social de inserção.
- 4 - O formando tem ainda direito a apoios relativos a alimentação e transporte, desde que previstos no respetivo contrato de formação.
- 5 - O montante e a forma de atribuição dos apoios previstos no número anterior processam-se de acordo com as regras fixadas no regulamento Interno da entidade promotora e de acordo com os limites fixados na regulamentação específica em vigor que estabelece regras comuns do regime jurídico específico do Fundo Social Europeu na RAM, na vertente de Formação Profissional, independentemente da ação capacitar ser ou não financiada por este fundo.
- 6 - O pagamento dos apoios previstos no n.º 4 do presente artigo depende da assiduidade do formando, sendo deduzido, designadamente, o montante correspondente a faltas justificadas e injustificadas e a dias de férias e interrupções letivas previstos no cronograma do curso.

Artigo 11.º  
(Avaliação)

As UFCD são avaliadas individualmente, numa escala de 0 a 20.

- 2 - *[Revogado.]*

Artigo 12.º  
(Certificação)

A formação e ou os processos de RVCC são objeto de certificação no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, em função dos resultados obtidos, dando lugar:

- a) À emissão de um certificado de qualificações;
- b) À emissão de um diploma com a conclusão de uma qualificação;
- c) À atribuição dos créditos respetivos às UFCD frequentadas e concluídas com aproveitamento ou às equivalências obtidas.

Artigo 13.º  
(Gestão e acompanhamento)

A gestão e o acompanhamento das Ações Capacitar são assegurados pelo IQ, IP-RAM.

Artigo 14.º  
(Regulamentação subsidiária)

Às matérias que não se encontrem previstas no presente diploma aplicam-se, em tudo o que o não contrarie, as normas aplicáveis às formações modulares, previstas na regulamentação aplicável e demais orientações e legislação em vigor aplicáveis.

Artigo 15.º  
(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)